



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002626-40.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante VITOR BRITO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº: 0002626-40.2025.8.26.0996

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE

Agravante: VITOR BRITO DOS SANTOS

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto nº: 45083

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE INDULTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Vitor Brito dos Santos contra decisão que indeferiu indulto pleno, nos termos do Decreto Presidencial n. 11.846/2023. O agravante pleiteia a reforma da decisão, alegando que a hediondez de um delito deve ser aferida na data do cometimento do crime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a concessão de indulto deve considerar a natureza do crime na data de sua prática ou na data da edição do decreto presidencial.

III. Razões de Decidir

3. A concessão de indulto deve observar a natureza do crime na data de publicação do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, que veda o benefício para crimes hediondos, conforme precedentes do STF.

4. O crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, praticado pelo agravante, é considerado hediondo na data da edição do decreto, impossibilitando a concessão de indulto.

5. O Decreto também veda indulto para crimes previstos no art. 244-B do ECA, praticados pelo agravante.

IV. Dispositivo e Tese

6. Nego provimento ao agravo.

Tese de julgamento: 1. A natureza do crime para fins de indulto deve ser aferida na data da edição do decreto presidencial. 2. Crimes hediondos e equiparados, conforme o decreto, não são passíveis de indulto.

Legislação Citada: Decreto Presidencial n. 11.846/2023, art. 1º, inciso I e XVI. Lei nº 8.072/1990, art. 1º, inciso II, alínea “b”. Código Penal, art. 157, § 2º, incisos I e II.

Jurisprudência Citada: STF, HC 117.938/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 13/02/2014. STF, HC 94.679/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 19/12/2008. STJ, RHC n. 29.660/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 20/5/2011.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **VITOR BRITO DOS SANTOS** contra a r. decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP, que indeferiu indulto pleno ao agravante, nos termos do artigo 2º, inciso XIV do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, sustentando que a natureza dos crimes não abrangidos pelo decreto que concede o benefício de indulto e comutação de pena deve ser avaliada conforme a data da edição do referido ato normativo, independentemente do momento em que os delitos foram cometidos.

O condenado pleiteia a reforma da decisão, alegando, em suma, que a aferição da hediondez de um delito, para fins de concessão de indulto, deve ocorrer na data do cometimento do crime. Sendo assim, pugna pela sua cassação (fls. 01/10).

O recurso foi contraminutado (fls. 61/66) e a r. decisão foi mantida (fls. 67). A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do agravo, conforme se extrai do conteúdo do parecer (fls. 77/79).

É o breve relatório.

O agravante

Verifica-se dos autos que o agravante cumpre pena total de 12 anos, 10 meses e 16 dias de reclusão, da qual 11 anos, 10 meses, 16 dias pela prática do crime de roubo majorado (art. 157, § 2, I e II do CP), e 1 ano pela prática do crime previsto no art. 244-B do ECA, ambos praticados em 16/10/2018.

No bojo do processo de execução, pleiteou indulto de suas penas, tendo sido indeferido pelo Juízo *a quo*, nos seguintes termos:

Vistos.

VITOR BRITO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ingressou em Juízo pleiteando o benefício do indulto, previsto no Decreto nº 11.846, de 22 de dezembro de 2023. Regularmente processado, o feito está instruído com parecer contrário do Ministério Público. É o breve relato. DECIDO. O pedido é improcedente. Constata-se, em análise dos autos, que o

sentenciado possui condenação por crime tipificado no art. 157 § 2º, II, V, Parte A, I (duas vezes), 70 "caput" do CP e no art. 244-B "caput" do ECA, 69 "caput" do CP. Dispõe o artigo 1º do referido Decreto Presidencial: Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas: (...) XVI - pelos crimes previstos nos art. 239 a art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; Em relação ao delito de roubo, também não é possível conceder indulto, pois o art. 2º do Decreto não reserva tal benefício para os casos de crime contra o patrimônio cometido com violência. Portanto, observa-se dos autos que o reeducando registra condenação pela prática de delitos impeditivos à concessão da benesse. E, assim sendo, o pedido da Defesa encontra impedimento no artigo 1º e 2º do Decreto nº 11.846/2023. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de indulto, formulado em favor de VITOR BRITO DOS SANTOS, MTR: 1148302, recolhido no(a) Penitenciária Compacta de Irapuru, com fundamento nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 11.846, de 22 de dezembro de 2023. Cópia desta decisão servirá de intimação que deverá permanecer arquivada no prontuário do sentenciado após

cientificado. Intimem-se.
Presidente Prudente, 21 de janeiro
de 2025.

Pois bem.

O inconformismo **não** comporta
acolhimento.

É importante ressaltar que as condições e o
preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de indulto
devem ser observados na data de publicação do Decreto, que no caso é o
Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

No caso em tela, quando da promulgação
do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, já estava em vigor a Lei n.
13.964/2019, publicada em 29/04/2021, que promoveu diversas
alterações na legislação penal e processual penal pátria, tendo incluído o
delito de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo no rol de
crimes hediondos (artigo 1º, inciso II, alínea “b” da Lei nº 8.072/1990).

Sendo assim, embora o delito de roubo
majorado pelo emprego de arma de fogo não estivesse elencado no rol
de crimes hediondos na data de seu cometimento pelo agravado, a
verdade é que sua natureza, auferida no momento da edição do Decreto
Presidencial (22/12/2023), impossibilita a concessão de indulto no
tocante a este crime, diante da vedação disposta no artigo 1º, inciso I do
Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

Sobre o tema, destaco precedentes do C.
Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. NÃO ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 8.072/1990 e 8.930/1994. INDULTO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 2.838/1998. 1. Há óbice ao conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça, em que dado provimento ao recurso especial do Parquet interposto naquela Corte, cuja jurisdição não se esgotou. 2. Tratando-se o indulto de ato discricionário do Presidente da República, restrito, portanto, às condições estabelecidas em decreto presidencial, a vedação de sua concessão aos apenados por crimes hediondos, ainda que cometidos antes da vigência das Leis 8.072/1990 e 8.930/1994, não configura violação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes. 3. **A aferição da natureza do crime, para concessão do indulto, há de se fazer na data da edição do decreto presidencial respectivo, não na do cometimento do delito.**

Precedentes. 4. *Habeas corpus* extinto sem resolução de mérito. (STF - 117.938/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 13/02/2014) (g.n).

HABEAS *CORPUS*.
COMUTAÇÃO. CRIME
HEDIONDO.

IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. **A natureza dos crimes não contemplados pelo decreto presidencial que concede o benefício de indulto e comutação de pena deve ser aferida à época da edição do respectivo ato normativo, pouco importando a data em que tais delitos foram praticados.** Precedentes (RE 274.265, rel. min. Néri da Silveira, DJ de 19.10.2001, p. 49; e HC 74.429, rel. min. Sydney Sanches, DJ 21.03.1997, p. 8507). Ademais, a comutação nada mais é do que uma espécie de indulto parcial (em que há apenas a redução da pena). Daí por que a vedação à concessão de indulto em favor daqueles que praticaram crime hediondo - prevista no art. 2º, I, da lei 8.072/1990 - abrange também a comutação. Ordem denegada. (STF. HC 94.679/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 18.11.2008, DJe 19.12.2008) (g.n.).

No mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE COMUTAÇÃO DE PENAS COM BASE NO DECRETO PRESIDENCIAL 7.046/09. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE CONDENADO POR CRIMES HEDIONDOS COMETIDOS ANTES DA LEI 8.072/90. IRRELEVÂNCIA.

PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1.

Na esteira de firme jurisprudência desta Corte Superior, são insuscetíveis de indulto e comutação de penas os crimes hediondos e demais equiparados, ainda que cometidos antes da vigência da Lei 8.072/90, que impede sua concessão, tendo em vista que a natureza do crime deve ser aferida ao tempo da entrada em vigor da norma instituidora do benefício. 2. Ademais, o art. 80., I do Decreto 7.046/09 contém vedação expressa à concessão dos referidos benefícios, sendo tal restrição fruto de atribuição discricionária e exclusiva conferida ao Presidente da República, nos termos do art. 84, XII da CF/88, no uso de função política que parte da doutrina considera prerrogativa remanescente da época da concentração unipessoal do poder estatal. 3. Parecer do MPF pelo

desprovimento do recurso. 4. Recurso Ordinário desprovido. (STJ. RHC n. 29.660/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 12/4/2011, DJe de 20/5/2011) (g.n.).

Sendo assim, a aferição da natureza do crime, para fins de concessão do indulto, deve ser feita na data da edição do decreto presidencial, o qual vedou a concessão de indulto aos crimes hediondos e equiparados, consoante artigo 1º, inciso I, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, c.c. artigo 1º, inciso II, alínea “b” da Lei nº 8.072/1990.

Forçoso concluir, portanto, que o agravado não faz jus ao indulto em relação ao delito hediondo (artigo 157, §2º, incisos I e II, do CP).

Por outro lado, analisando-se os incisos constantes no artigo 2º do citado Decreto, excetuando-se os que tratam de perdão da multa ou perdão aos condenados à pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos, ou agraciados com sursis da pena, ou em regime aberto/livramento condicional, denota-se que é exigência para o indulto se tratar de delito praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Nesse contexto, também se torna inviável a concessão de indulto para o delito roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo cometido pelo sentenciado, vez que pressupõe emprego

de violência ou grave ameaça à pessoa.

Por fim, o Decreto também veda expressamente a concessão do indulto aos condenados “pelos crimes previstos nos art. 239 a art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente” (art. 1º, XVI, do Decreto 11.846/2023).

Assim, inviável atender o pleito defensivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator